



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-38/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral - CNE/CFM

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - RS

SEI nº: 24.21.000011972-6

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

No dia 23 de junho de 2024, a Dra. Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina, candidata pela CHAPA 1 - FAZENDO A DIFERENÇA, apresentou **representação** (1227565) por propaganda irregular contra a CHAPA 3 - CFM QUE QUEREMOS: CIÊNCIA, HUMANISMO E DEFESA DA PRÁTICA MÉDICA.

A representante apresentou como evidências de propaganda irregular publicação no Facebook da candidata titular da CHAPA 3, onde constava uma repostagem datada de 30 de abril de 2024, contendo um link externo para um manifesto intitulado "MANIFESTO: MOVIMENTO MUDA CFM".

O referido manifesto apresentava trechos idênticos à proposta eleitoral da CHAPA 3, configurando, na visão da representante, propaganda eleitoral antecipada e comprometendo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A representação alegou ainda que a publicação no perfil da candidata da CHAPA 03 fazia referência direta ao pleito vindouro e à pretensa candidatura e que o manifesto utilizava expressões como "suposta autonomia", sugerindo ironia e desrespeito ao CFM, violando o art. 47, inciso VIII da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Ademais, alegou ainda que a publicação foi feita em uma rede social não informada à CRE no ato de inscrição da chapa, violando o art. 52, I, da Resolução.

Como pedido, solicitou que a representação fosse recebida e julgada procedente, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada e a violação das normas, aplicando as sanções cabíveis conforme a Resolução CFM nº 2.335/2023.

A CHAPA 3 - CFM QUE QUEREMOS: CIÊNCIA, HUMANISMO E DEFESA DA PRÁTICA MÉDICA, em sua **defesa** (1238367), apresentou as seguintes questões:

a) publicação em questão, datada de 30 de abril de 2024, foi um compartilhamento no perfil pessoal do Facebook da representada, contendo um documento intitulado "Manifesto: Muda CFM - ABMMD";

b) Na data da publicação, a representada não era candidata. O convite para participar da eleição do CFM foi feito posteriormente, com a inscrição protocolada em 15/06/2024 e o registro deferido em 21/06/2024.

c) manifesto foi elaborado pelo Movimento Muda CFM e publicado no site da Associação Brasileira de Médicos e Médicas pela Democracia (ABMMD). A utilização de trechos do manifesto na proposta eleitoral da CHAPA 3 não configura propaganda irregular ou antecipada.

d) o manifesto compartilhado aborda de forma genérica temas relacionados às eleições do CFM, sem pedido explícito de voto ou menção a qualquer candidatura específica. Não houve, portanto, infração ao artigo 36-A da Lei 9504/1997.

e) a publicação não configura propaganda eleitoral, pois não houve pedido de voto, menção à candidatura da representada ou promoção de qualidades pessoais de candidatos.

f) a publicação representa um exercício da liberdade de manifestação, assegurada constitucionalmente. As críticas e reflexões apresentadas no manifesto estão dentro dos limites do debate sobre políticas públicas de saúde.

g) A publicação no perfil pessoal da representada teve alcance restrito, com apenas uma curtida, e não foi massivamente compartilhada.

Por fim, a chapa representada solicitou que fosse julgada totalmente improcedente, reconhecendo a inexistência de qualquer irregularidade ou infração às normas eleitorais por parte da CHAPA 3.

A Decisão da CRE - RS (1241741) foi pela improcedência da representação.

A CRE analisou a representação e a defesa e concluiu que a publicação não configurava propaganda antecipada, pois não continha pedido explícito de votos.

Ademais, a publicação representava apenas uma "divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas", o que é permitido pela legislação eleitoral.

Outrossim, a CRE - RS entendeu que críticas eleitorais à gestão atual do CFM não se confundem com desrespeito à instituição. A liberdade de expressão é garantida mesmo diante de críticas contundentes.

Por fim, a CRE - RS enfatizou a importância da liberdade de expressão no contexto eleitoral e a necessidade de critérios claros para a configuração de

propaganda antecipada, reforçando o entendimento de que as críticas políticas e posicionamentos pessoais divulgados nas redes sociais estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral.

A Chapa 01 apresentou **Recurso** (1247151), de onde foram repisados os seguintes pontos:

- a) Propaganda Eleitoral Antecipada:** A publicação no Facebook da titular da CHAPA 3 fazia referência direta às eleições para o CFM, o que configurava propaganda eleitoral antecipada, independentemente de a titular não ser candidata à época da publicação.
- b) Alcance da Publicação:** A quantidade de curtidas não refletia o verdadeiro alcance da publicação, uma vez que o perfil da candidata era aberto e acessível a qualquer pessoa.
- c) Violação ao Art. 52, I, da Resolução:** A publicação violava o art. 52, I, da Resolução CFM nº 2.335/2023, pois o link não constava do rol de redes sociais informadas à CRE no ato da inscrição da chapa.
- d) Desrespeito ao CFM:** O manifesto e a proposta eleitoral continham trechos que desrespeitavam o CFM, utilizando expressões como "suposta autonomia", "medidas distanciadas das evidências científicas" e "crenças alienadas da segurança dos pacientes".

Por fim, a Chapa 01, ora recorrente, busca a reforma da decisão da CRE-RS, alegando que a publicação da CHAPA 3 configura propaganda eleitoral antecipada e desrespeita o CFM.

Foram apresentadas contrarrazões (1254311), onde restaram reafirmadas as argumentações apresentadas na defesa e rogou-se pela manutenção da improcedência da representação.

É o relatório.

- Da Decisão

O recurso **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

A Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grand e do Sul analisando o caso concreto e as provas apresentadas nos autos entendeu que:

- 6.** Com relação à publicação descrita no item 1.1 da presente decisão é, necessário delimitar o alcance que a normativa eleitoral dá ao instituto da propaganda antecipada:

Art. 38 da Res. CFM nº 2.335/2023. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I -a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates

no rádio, na televisão e na internet;

II -a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e

III -a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

A regra eleitoral estabelece um rol de exceções, razão pela qual, em tese, o conceito de propaganda antecipada se daria por exclusão das hipóteses em que está é permitida. Todavia, o artigo 65 da Res. CFM nº 2.335/2023 dispõe que na ausência de disposição expressa na normativa eleitoral do Conselho Federal de Medicina, recorra-se à legislação das eleições gerais. Nesse sentido, um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do **pedido explícito de votos**, nos termos que constam no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (grifou-se)

No caso dos autos, a Representante não apontou onde estaria o pedido explícito, tratando-se a publicação de mera **“divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas”**, o que é autorizado pela legislação eleitoral (inciso V do artigo 36-A da Lei Federal nº 9.504/1997).

Ademais, como bem indicou a Chapa 03 em sua defesa, não se tratou de publicação massiva, tendo apenas uma curtida, o que demonstra sua irrisória repercussão, não constituindo, portanto, em publicação hábil a configurar “violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes”, como alega a Chapa 01.

Na mesma linha do entendimento da CRE/RS é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. **Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.** 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]” (Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

“Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada

nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. **Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político** [...]” (Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.)

7. No que concerne ao trecho veiculado na proposta eleitoral e relatado no item 1.2 da presente decisão é imputada afronta ao artigo 47, inciso VIII, da Res. CFM nº 2.335/2023. Entende a Representada que há desrespeito ao CFM ao usar as expressões “suposta autonomia”, “medidas distanciadas das evidências científicas”, “crenças alienadas da segurança dos pacientes, dos princípios ético e das próprias bases da medicina”. Todavia, no entendimento da CRE/RS, a crítica eleitoral à atual gestão do Conselho Federal de Medicina não se confunde com desrespeito à instituição Conselho Federal de Medicina e aos seus símbolos. Em que pese não seja recomendável que críticas eleitorais componham a proposta eleitoral, uma vez que a finalidade da mesma é justamente subsidiar a escolha do eleitor a partir da enumeração dos projetos que as chapas candidatas pretendem executar na hipótese de serem eleitas, a própria legislação eleitoral, como fundamentado acima, autoriza a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, inclusive de forma extemporânea (inciso V do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997). Este também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral conforme precedente transcrito abaixo no qual se dá guarida à liberdade de expressão mesmo diante de críticas contundentes proferidas pelos candidatos aos concorrentes ou aos que estão no exercício de cargo público:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, **ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.** [...].”

(Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.) grifou-se

A decisão da CRE - RS encontra-se em harmonia com outras decisões proferidas pela CNE referentes às Eleições do ano de 2023. Vejamos:

DECISÃO Nº SEI-19/2023

....

Efetivamente, da análise das postagens colacionadas aos autos, não se constatou a evidência de uma propaganda antecipada, ante a falta de elementos inerentes à campanha eleitoral: **pedido expresso de votos ou atitudes típicas de campanha eleitoral**, o que deve ser dissociado da pré-campanha, que pode envolver as hipóteses previstas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

.... (grifou-se)

DECISÃO Nº SEI-38/2023

....

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda **antecipada irregular é a existência do pedido explícito de votos**, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária): Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

E das postagens constantes do presente expediente, não se verifica o pedido explícito de votos para a Chapa 4.

... (grifou-se)

DECISÃO Nº SEI-40/2023

...

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do pedido explícito de votos, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária):

...

Isso nada obstante, a decisão recorrida não apontou, em seus fundamentos, onde estaria(m) o(s) pedido(s) explícito(s) de voto(s) na publicidade tida como irregular. ... Grifou-se

DECISÃO Nº SEI-64/2023

- Da Propaganda Antecipada

A questão da suposta propaganda antecipada da Chapa 03 concorrente ao sufrágio do CREMERS já sofreu análise dessa CNE, tendo sido firmado entendimento de que não houve a irregularidade apontada no recurso.

Assim, é possível usar da mesma fundamentação proferida em decisão pretérita pela CNE para motivar a presente decisão, vez que os fatos apontados são os **mesmos (propaganda antecipada)**, somente existindo diferentes representações por suposta continuidade delitiva.

....

Assim, **inexistindo pedido explícito**, como bem analisou a CRE- RS, não há de se reconhecer a propaganda antecipada.

Efetivamente, analisando as propagandas coligidas na representação e repetidas no recurso não há pedido explícito de votos, não configurando, pois, propaganda antecipada.

... (grifou-se)

DECISÃO Nº SEI-135/2023

....

No que tange a propaganda antecipada, nos termos da jurisprudência pacificada desta CNE, o pedido de voto deve ser expresso/explicito (DECISÃO Nº SEI19/2023, DECISÃO Nº SEI-36/2023, DECISÃO Nº SEI-38/2023, DECISÃO Nº SEI40/2023, DECISÃO Nº SEI-64/2023 e DECISÃO Nº SEI-101/2023).

Não há nos autos demonstração de que houve pedido de voto durante o evento promovido pelo CREMESP, não cabendo, pois, falar-se em propaganda antecipada... (grifou-se)

Assim, a decisão da CRE - RS apresentou a sua fundamentação pela improcedência da representação em acordo com o entendimento já pacificado pela CNE em decisões pretéritas (Eleições 2023), qual seja, de que para configura propaganda eleitoral antecipada deve ser demonstrado o pedido explicito de votos.

Ademais, o artigo 36- A da Lei nº 9504/1997, com uso subsidiário nas Eleições do CFM, é bastante claro ao estabelece que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explicito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Portanto, no caso em análise, por não existir demonstração de pedido explicito de voto na postagem apresentada na representação, não é cabível falar-se em propaganda antecipada.

Ademais, não se pode perder de vista que a publicação no perfil pessoal da representada teve alcance restrito, com apenas uma curtida, e não foi massivamente compartilhada.

Esta é a Decisão.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO**

Brasília-DF, 02 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares**, **Presidente**, em 01/07/2024, às 19:04, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022](#), de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1260299** e o código CRC **8A2EFB7C**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000011972-6 | data de inclusão: 01/07/2024